



CERTIFICO, para os devidos fins que este documento foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, em conformidade com o Art. 88, VII, e/c art. 3º da EM 07/2019 da Comissão Orgânica do Município de Borda da Mata.

DECRETO nº. 4.291, DE 28 DE ABRIL DE 2020.

O referido é verdade e dou fé.

Borda da Mata, 28 / 04 / 2020

Nome: Carolina m. Trotta

Carolina Mendes Trotta
MASP 2489 - Auxiliar Administrativo
Prefeitura Municipal de Borda da Mata

“DISPÕE SOBRE O RETORNO CONTROLADO E GRADATIVO DAS ACADEMIAS, BARES, LANCHONETES E RESTAURANTES EM RAZÃO DO ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECLARADO NO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Sr. André Carvalho Marques, Prefeito Municipal de Borda da Mata, no exercício de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020 que “Reconhece, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da mensagem nº 93, de 18 de março de 2020”, a Resolução do Estado de Minas Gerais nº 5529 de 25 de março de 2020 que “Reconhece o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus.”; o Decreto Municipal nº 4.284 de 17 de abril de 2020 que “Declara o estado de calamidade pública no Município de Borda da Mata, decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus(COVID-19).”; e **DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 17, DE 22 DE MARÇO DE 2020**, que “Dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, em quanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado.”.

CONSIDERANDO que os Municípios, nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, têm estatura para legislar sobre assuntos de interesse local, podendo, inclusive, suplementar a legislação federal e a estadual, conforme decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal de 15/04/200, nos autos da ADI nº 6.341, ratificando a liminar e reafirmando a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para legislar sobre questões relacionadas à saúde, inclusive deixando expresso no julgamento que prefeitos têm legitimidade para definir quais são as atividades essenciais que não ficarão paralisadas durante a pandemia causada pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO o que foi decidido em reunião extraordinária realizada no dia 27 de abril próximo passado pelo Comitê de Operações de Emergência em Saúde do COVID-19-COES-BORDA DA MATA.

DECRETA:

Art. 1º - As atividades ou empreendimentos suspensos conforme dispostos no artigo 6º **DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 17, DE 22 DE MARÇO DE 2020**, que “Dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados



cotidianos, em quanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado.” ficam autorizados a retornar suas atividades e empreendimentos de forma controlada e gradativa, os quais deverão seguir as normas rígidas de controle e prevenção estabelecidas pela Vigilância Sanitária Municipal e chanceladas pelo Comitê de Operações de Emergência em Saúde do COVID-19 – COES – Borda da Mata tudo a fim de evitar ou diminuir a possibilidade de transmissão do vírus

Art. 2º - Os bares, restaurantes e lanchonetes poderão atender ao público cumprindo, obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes requisitos, sob pena de fechamento compulsório e aplicação de demais sanções normativas:

I – Adotar, preferencialmente, práticas de vendas por agendamento e/ou aplicativos para entrega a domicilio (delivery/e-commerce) ou retiradas rápidas de produtos;

II – Disponibiliza um funcionário, devidamente paramentado, para realizar o controle de entrada e saída de clientes, organização e distanciamento das pessoas em filas, orientações quanto aos cuidados no interior do estabelecimento;

III – Promover a desinfecção apropriada e frequente das bancadas de trabalho e das mesas, cadeiras e menus, fechaduras e puxadores de portas com álcool 70%, solução de hipoclorito de sódio a 1% ou produtos saneantes autorizados pela ANVISA, devidamente registrado;

IV – Higienizar as mesas, cadeiras, menus e demais objetos após o uso por cada cliente;

V – Limitar a quantidade de clientes no interior do estabelecimento de acordo com a área livre do mesmo, devendo ser considerada 1 (uma) pessoa para cada 2m² (dois) metros quadrados;

VI – Permitir no máximo 4 (quatro) pessoas por mesa, respeitando-se distanciamento razoável entre elas;

VII – Reduzir o número de mesas de forma a permitir o distanciamento mínimo de 2,5 m (dois metros e meio) entre elas, minimizando o contato entre os frequentadores;

VIII – Informar, através de cartazes a serem afixados na porta do estabelecimento, o número máximo de clientes que podem permanecer no interior do comércio;

IX – Estabelecer portas diferentes para entrada e saída de clientes, sempre que possível;



X – Fornecer treinamento para todos os funcionários sobre lavagem correta das mãos, etiqueta de higiene, desinfecção de superfícies e cuidados para evitar a contaminação pelo COVID-19;

XI – Disponibilizar suporte com álcool 70% na entrada e saída do estabelecimento e em outros pontos estratégicos para higienização obrigatória das mãos na entrada e saída do estabelecimento;

XII – Providenciar lavatórios com sabonete líquido, papel toalha e lixeira com tampa e pedal;

XIII Utilização pelos funcionários de máscaras de proteção das vias aéreas durante todo o período de trabalho;

XIV – Reforçar a limpeza dos aparelhos de ar condicionado, dando preferência à ventilação natural;

XV – Promover demarcação no piso de distanciamento de 2m (dois) metros entre as pessoas, quando em procedimento de pagamento ou outras situações que demandem formação de filas;

XVI – Proibição de utilização do sistema de rodizio, e para o caso de *buffet (self servisse)* deverá disponibilizar um funcionário para manipulação dos utensílios adotando práticas de servir aos clientes sem que estes tenham acesso aos utensílios de uso coletivo;

XVII – As sorveterias somente poderão utilizar a modalidade de *self servisse*; desde que o estabelecimento disponibilize um funcionário para manipulação dos utensílios adotando práticas de servir aos clientes sem que estes tenham acesso aos utensílios de uso coletivo;

XXIII – Desativação de parquinhos infantis, brinquedos e espaços kids;

XIX – Dispor de painel acrílico, de vidro, ou barreira similar, em frente aos *check outs*, caixas ou balcões de atendimento, sempre que possível;

XXX – Promover o afastamento, com as observâncias legais, de colaboradores pertencentes ao grupo de risco;

XXXI – Adotar medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde do trabalho, necessárias para evitar a transmissão da COVID-19 no local de trabalho e em áreas destinadas ao atendimento do público;

XXXII – Determinar, sempre que possível, aos funcionários a troca da roupa comum pelo uniforme de trabalho limpo, dentro do estabelecimento, sendo que o uniforme deverá ser trocado diariamente, devendo evitar o uso do mesmo fora da área de trabalho;



XXXIII – Promover a higienização de embalagens de alimentos com água e sabão, ou aplicar álcool 70% ou solução de hipoclorito de sódio a 1%;

XXXIV – Redobrar a atenção com as “Boas práticas” na manipulação de alimentos, conforme legislação vigente;

XXXV – Reforçar toda forma de higienização do estabelecimento, principalmente nos sanitários, corrimãos, maçanetas, portas, janelas, mesas e cadeiras;

XXXVI - Manter os acessos ao estabelecimento sem quaisquer obstáculos e abertos, a fim de evitar o contato de pessoas com trincos ou maçanetas, sempre que possível;

XXXVII – Evitar aglomerações no estabelecimento, sob qualquer circunstância, ficando proibidos eventos comemorativos;

XXXVIII – Adotar monitoramento diário dos sinais e sintomas apresentados pelos funcionários e terceirizados, proibindo o trabalho daquele que apresentar febre ou sintomas do COVID-19;

XXIX – Providenciar o afastamento imediato dos profissionais que apresentem sintomas da COVID-19, informando com urgência à Secretaria Municipal e Saúde;

XL – Fica expressamente proibido o uso do balcão do estabelecimento pelos frequentadores.

Art. 2º - As academias de musculação, ginástica, *crossfit*, pilates (individual), yoga e *personal trainer*, poderão atender ao público desde que sejam cumpridos, obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes requisitos, sob pena de fechamento compulsório e aplicação de demais sanções normativas:

I – Manter distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os frequentadores, afixando cartaz informando a capacidade máxima do estabelecimento, já calculado o distanciamento ora fixado;

II – Instalar os equipamentos de forma a que fiquem com distanciamento mínimo de 2,5 (dois e meio) metros uns dos outros, devendo ser realizadas demarcações no piso atestando referida distância;

III – Disponibilizar álcool 70% na recepção do estabelecimento, bem como em pontos estratégicos no interior do estabelecimento;

IV – Disponibilizar borrifadores contendo álcool 70% e papel toalha para higienização de cada um dos equipamentos antes e após o uso;



V – Disponibilizar nas entradas e saídas, pano embebido em solução antisséptica para higienização dos calçados;

VI – Determinar aos frequentadores a higienização de seus objetos pessoais, logo na entrada do estabelecimento;

VII – Fiscalizar a higienização das mãos dos clientes e funcionários, a qual é obrigatória, na entrada, durante a realização das atividades, antes e após o uso dos sanitários, e na saída;

VIII – Agendar os horários dos frequentadores, para que não ocorra aglomeração;

IX – a cada troca os horários dos frequentadores, o estabelecimento deverá realizar uma parada, a qual deverá ser dedicada à realização de limpeza geral, incluindo piso, mobiliário e equipamentos, ficando proibido o cruzamento de alunos de um turno com o outro, se necessário, anotando-se, ainda, o registro da limpeza (data, hora e responsável);

X – Não será permitido o revezamento de máquinas e equipamentos devendo ser estruturada a entrada dos frequentadores para tal fim;

XI – Setorizar o ambiente para uso ordenado do espaço através da utilização de fitas de sinalização;

XII – Providenciar lixeiras com tampa de acionamento por pedal;

XIII – Autorizar somente o uso de garrafas de água individuais;

XIV – Providenciar bebedouros com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros, o qual somente poderá ser utilizado para abastecer garrafas, se necessário;

XV – Desativar catracas digitais biométricas e/ou que gerem o contato físico do frequentador, liberando a entrada por meio da apresentação de documentos, bem como efetuar registro manual do horário de entrada e de saída;

XVI – Certificar acerca da higiene das mãos e calçados pelos clientes e colaboradores;

XVII – Nos ambientes providos de aparelhos de ar condicionado, intensificar a limpeza e higienização dos filtros, conforme o plano de manutenção preventiva estabelecidos;

XVIII – Proibir o uso de ventiladores, devendo manter o local com as janelas e portas abertas bem arejadas para efetiva circulação de ar no estabelecimento;

XIX – Proibir o uso dos vestiários, permitindo-se apenas a utilização dos sanitários e lavatórios para higiene das mãos;



XX – Proibir a realização de avaliações físicas de qualquer natureza em salas fechadas;

XXI – Autorizar o acesso á academia apenas a frequentadores que estejam com os cabelos presos;

XXII – Não autorizar o acesso à academia de frequentadores que estejam em grupo considerado de risco;

XXIII – Promover notificação prévia aos clientes sobre as condições obrigatórias para o retorno ao recinto;

XXIV – Afastar de atividades presenciais, observada a legislação vigente, os colaboradores pertencentes ao grupo de risco para COVID-19;

XXV – Somente será autorizado o uso de piscinas aquecidas a mais de 30º (trinta) graus célsius, com numero reduzido de frequentadores, mantendo o distanciamento de 2 (dois) metros .

Art. 3º – As medidas de restrição e prevenção sanitárias estabelecidas no presente Decreto, e nos demais editados, bem como seus efeitos na curva de transmissão da COVID-19 e na economia em geral, serão revistas periodicamente, podendo ser reduzidas ou ampliadas, utilizando-se critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em conformidade com as orientações dos órgãos competentes das áreas da saúde, jurídica, educacional, assistencial, econômica e de segurança pública.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor no dia 30 de abril, e vigorara enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo novo coronavírus, revogada disposições em contrario.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Borda da Mata/MG, em 28 de abril de 2020.


André Carvalho Marques
- Prefeito Municipal -